

COMARCA DE NOVO HAMBURGO 4º VARA CÍVEL

N° DE ORDEM

PROCESSO: Nº 1090020424-9

AUTORA: BEM BRASIL COBERTURAS

VINILICAS LTDA.

RÉUS: ESPHERA CORP DO BRASIL

INDÚSTRIA METALÚRGICA DE

SINALIZAÇÃO E DE

CONTENEDORES LTDA. HEBERT OMAR DA SILVA

RODRIGUES ALCEU PERES

PRETORA: NARA REJANE KLAIN RIBEIRO

DATA DA SENTENÇA: 18/07/2016

AÇÃO: INDENIZATÓRIA

VISTOS ETC...

BEM BRASIL COBERTURAS VINILICAS LTDA., empresa qualificada na inicial, ajuizou *Ação Indenizatória* contra ESPHERA CORP DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE SINALIZAÇÃO E DE CONTENEDORES LTDA., HEBERT OMAR DA SILVA RODRIGUES e ALCEU PERES, também qualificados, alegando que é detentora da permissão de fabricar e comercializar o D.I. do processo nº 6.502.143-6 (pirâmide arqueada) que encontra-se devidamente registrado e depositado (MU8600102-7U2) junto ao INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PRORIEDADE INDUSTRIAL, e, que os demandados vem se utilizando de fabricação de produtos similares, com o intuito de induzir confusão no consumidor.

Refere a presença dos requisitos legais ensejadores ao deferimento da liminar, na medida em que a parte ré não possui qualquer autorização da autora para tanto, e que a contrafação lhes traz além de prejuízos comerciais, danos à sua imagem, pois, o mesmo produto é oferecido por preço menor, obrigando a própria detentora do direito da patente concorrer com produtos contrafeitos, causando também prejuízos ao público consumidor que ao comprar os produtos contrafeitos, acreditam ter adquirido produtos com qualidade original.

Requereu a procedência da ação com a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos materiais em lucros cessantes, dano morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos (fls. 22/134). Deferida a antecipação da tutela (fls.135/137).



A parte demandada interpôs Agravo de Instrumento (fls.150/155) o qual foi negado provimento pela Instância Superior (fls.342, 344/352).

Citada, a parte requerida, contestou (fls.212/225), alegando em preliminar, ilegitimidade ativa e passiva.

No mérito, sustentou que não restou demonstrado nos autos quem copiou de quem, portanto se são iguais e se foram copiados, o que somente se poderá concluir com a instrução, pena de pré-julgamento.

Narrou que uma simples visualização da descrição e das fotografias dos produtos apresentados nos autos, pode-se perceber claramente que não há semelhança capaz de induzir o consumidor a erro.

Noticiou que somente através de exame técnico qualificado se poderá aclarar a dúvida, visto que os produtos produzidos pela autora não guardam similitude com aqueles que são fabricados pela ré.

Sustentou que inexiste qualquer suporte fático a ensejar o dever reparatório perseguido, visto que não há qualquer ato ilícito cometido pela requerida que gere o dever indenizatório.

Requereu o acolhimento das preliminares arguidas ou a improcedência da ação com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos (fls.226/313).

Manifestação da parte autora (fls.314/317) e juntada de documentos (fls.318/331).

Houve réplica (fls.333/339).

Deferida a perícia (fl.529).

A autora interpôs Embargos Declaratórios (fls.530/532) e Exceção de Suspeição (fls.533/536).

Rejeitado os Embargos e acolhida a suspeição (fls.546 e 547).

Acolhida a verba honorária pleiteada pelo Perito (fl.587).

A parte ré interpôs Agravo de Instrumento (fls.589/595) o qual negado seguimento pela Instância Superior (fls.596/598 e 602/611)

Juntado o laudo pericial (fls.646/657).

A parte requerida impugnou o laudo (fls.659/661), bem como a parte autora (fls.662/679).

Fixada a multa diária à requerida por descumprimento de ordem judicial (fl.686). Deferida busca e apreensão (fl.688).

Cumprido o mandado (fls.695/698).

Memoriais pela autora (fls.710/721).

Juntado o laudo pericial complementar (fls.746 e 747).

Memoriais pela parte ré (fls.762/765).

É O RELATÓRIO

DECIDO PRELIMINARMENTE



a) ilegitimidade ativa:

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao registro no INPI. A empresa autora comprovou o registro do seu Desenho Industrial (DI6502143-6) à fl.47, bem como apresentou e comprovou o registro do seu Modelo de Utilidade (MU8600102-7U2), o qual é a materialização (confecção) do referido Desenho Industrial.

b) ilegitimidade passiva:

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva de Hebert Omar da Silva Rodriguez.

Verifica-se às fls. 340 e 341, visto que na qualidade de sócio da empresa requerida, o réu Hebert Omar da Silva Rodriguez procedeu no depósito, em nome próprio, de um Desenho Industrial (DI6800764-7) junto ao INPI, baseado no produto registrado e oferecido no mercado pela empresa autora.

Diante da concordância da ré (fl.336), acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Alceu Peres, na condição de pessoa física.

MÉRITO

No caso em tela a parte autora busca a abstenção de uso e indenização por danos materiais e morais, em razão do uso indevido de marca.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal ao dispor sobre a proteção à criação industrial, estabeleceu em seu artigo 5º, XXIX, o que segue:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Portanto, a propriedade industrial tem proteção constitucional, visando estimular o progresso técnico e científico, considerando o interesse social e econômico do país. A par disso, em vista de uma maior proteção ao autor da criação industrial, bem como a especificação e desenvolvimento da matéria, foi editada a Lei nº 9.279 de 1996, conhecida como Lei de Propriedade Industrial, na qual é limitado o âmbito de atuação da proteção aos direitos relativos à propriedade industrial, no artigo 2º disciplina a matéria como segue:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e



V - repressão à concorrência desleal.

Comprovado nos autos que a autora registrou o Desenho Industrial (DI68000764-7) e Modelo de Utilidade (MU8600102-7), junto ao INPI, seus direitos relativos à propriedade industrial estão protegidos por lei, inclusive o direito ao uso EXCLUSIVO (fabricar e comercializar), conforme disposto artigo 129 da referida lei:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

Sobre a proteção conferida ao titular da marca mediante ação judicial são os ensinamentos de Carla Eugênia Barros¹:

Os atos contrafeitos poderão ser apurados e declarados em ação judicial de natureza tanto penal como civil. A proteção ao titular, ao cessionário ou ao licenciado exclusivo da marca é oponível já quando efetuado o depósito do registro, uma vez que é a partir desse instante que marca se torna sujeita a ataques como reprodução e imitação, além de outras violações não explicitadas pela lei, mas caracterizáveis como tal de modo bem específico. São esses ataques que geram oportunidade para defesa de direitos. Por conseguinte, é a partir da publicação do pedido do registro que o depositante pode acionar o contrafator. Isso pode ser por ação de natureza penal, quanto civil.

Na esfera civil, o fórum competente é o da justiça comum ou, no caso de o INPI ser parte interessada, o da Justiça Federal. Como a ação de contrafação, no caso, se circunstancia na reparação de perdas e danos, são aplicáveis as regras do Código Civil, sendo irrelevantes as questões sobre a ignorância, a boa ou má-fé do contrafator, diferentemente da penal. As provas da contrafação são por todos os meios admitidos em direito e um só elemento da marca, desde que distintivo, já pode ser suficiente para caracterizar a contrafação.

Na ação civil, enfim, o que importa é a apuração dos prejuízos materiais e, inclusive, imateriais causados aos proprietários da marca e, mesmo, aos consumidores alcançados pelo ato vicioso.

A prova pericial realizada (fls. 646/654 e 746/747), mostra-se importante para a solução da controvérsia, visto que fora conclusiva favoravelmente em relação ao direito da empresa autora.

Restou concluído pelo expert nomeado por este juízo, no item 2.8 (fl.654) que: "... apesar de haver pequenos detalhes (técnicos e estéticos) que

¹ BARROS, Carla Eugênia Caldas. Manual de Direito da Propriedade Intelectual. Aracalu, Evocati, 2007.



diferenciam os produtos ofertados pelas partes, é plaisível afirmar que consumidores leigos no assunto, terão grande dificuldade identificar as diferenças ou benefício da escolha de uma das determinadas estruturas, conforme figura 7, em anexo.

Acredito que o fato principal do juízo decorre do questionamento, referente a Lei Federal 9279/1996, art.97 (incluindo o parágrafo único), em que o desenho industrial é considerado original quando representa uma configuração <u>visual distintiva</u>, em relação a outros já realizados e que <u>este objeto original poderá ser originado da combinação de elementos conhecidos, excluindo-se caráter puramente artístico.</u>

(...)"

Logo, inegável que a utilização do desenho industrial pela empresa ré, sem autorização da parte autora, caracteriza a conduta tipificada nos artigos 187 e 188 da lei que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (lei nº 9.279/96):

Art. 187. Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 188. Comete crime contra registro de desenho industrial

quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão: ou

II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Diante disso, a procedência da ação para o fim de tornar definitiva a tutela antecipada é medida impositiva, pois deve a parte ré se abster de confeccionar, industrializar, vender, locar ou utilizar qualquer tipo de imagem relacionada ao patenteado objeto de propriedade da demandante. Assim, consolido a multa diária fixada por este juízo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme se verifica à fl.688.

Igual sorte não assiste a requerida quando alega que não se trata de contrafação devido a existência de registro simultâneo junto ao INPI de seus próprios desenhos, visto que, posteriormente fora comprovado o seu indeferimento pelo INPI às fls.333/342 dos autos.

Restou incontroverso nos autos que a parte demandada comercializa produto com as mesmas características em relação ao produzido,



registrado e protegido pela empresa autora junto ao INPI (Desenho Industrial (DI68000764-7) e Modelo de Utilidade (MU8600102-7). Por certo a empresa autora sofreu prejuízos materiais em razão da violação de sua propriedade industrial, devendo ser indenizada por lucros cessantes.

A simples cópia de produtos, sem autorização do titular do registro, já implica perda patrimonial por parte deste, que deixou de auferir os valores correspondentes a venda, com consequente redução do faturamento, e confusão, no mercado de consumo, entre os produtos seus e os copiados.

A Lei nº 9.279/96, em seus arts. 208 a 210, estabelece os critérios de aferição dos lucros cessantes decorrentes de contrafação, determinando, como princípios ordenadores. Os critérios de apuração do valor da indenização devem ser escolhidos quando da liquidação, obedecido o art. 210 da Lei nº 9.279/96, que dispõe:

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

 I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

Entendo que o dever de indenizar ao titular do direito violado não deve apenas se restringir aos lucros cessantes, mas também o dano moral dele decorrente, pois se afigura dano in re ipsa. Ademais, a pessoa jurídica, assim como a pessoa física, está sujeita ao abalo moral (Súmula 227 do STF).

Nesse sentido, o seguinte precedente do nosso Tribunal de

Justiça:

direito; ou

Ementa: AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO ILÍCITO COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. **REGISTRO DESENHO** INDUSTRIAL. DE CALCADO. PRELIMINAR REJEITADA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE COMERCIALIZAÇÃO FATO. **INDEVIDA** DE **CALCADO** IDÊNTICO AO PATENTEADO PELA AUTORA DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DE REGISTRO. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS EVIDENCIADO, APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045996675, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 14/12/2011).

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPROVADA. DANOS MATERIAIS. CRITÉRIOS. DANO MORAL PURO. CONFIGURADO. Os elementos de prova colimados ao caderno processual evidenciam a prática de concorrência desleal por parte da demandada, que passou a



vender produto contrafeito. Cabe ao juiz definir qual o melhor critério para fins de indenização de danos materiais suportados pelo titular do direito, de modo a garantir o ressarcimento integral dos prejuízos. Em se tratando de concorrência desleal, o dano moral se verifica in re ipsa, porquanto, independentemente da qualidade do produto, há lesão ao direito de identidade do titular do direito. Precedentes do STJ e do TJRS. A pessoa jurídica, assim como a pessoa física, está sujeita ao abalo moral (Súmula 227 do STF), porque há ofensa à sua reputação perante a sociedade. Ônus sucumbenciais redistribuídos. PROVERAM O APELO. (Apelação Cível Nº 70042461574, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 26/05/2011).

No que se refere a quantificação da indenização, esta deve passar pela análise da gravidade do fato e suas consequências para o ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a condições econômicas e pessoais dos envolvidos, de tal forma que a quantia arbitrada não seja irrisória a ponto de servir de desestímulo ao ofensor, tampouco exagerada a ponto de implicar sacrifício demasiado para uma parte e enriquecimento sem causa para a outra.

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, fixo a indenização por danos morais na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Esta quantia deverá ser corrigida pelo IGP-M a contar da prolatação da presente sentença, e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da notificação extrajudicial.

Por fim, saliento a inocorrência de negativa de vigência a qualquer dispositivo legal ou omissão à análise das teses lançadas pelas partes, a ensejar o estrito cumprimento ao dispositivo no art. 458, II do CPC (com correspondência parcial no NCPC, art. 489, § 1º, IV c/c Enunciado nº 10 ENFAM), pois a presente decisão está emitindo juízo explícito a respeito dos temas suscitados e submetidos à apreciação. Assim, mostra-se desnecessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e de todos os pormenores expendidos pelas partes, sem que isso opere óbice à interposição qualquer recurso.

JULGO **PROCEDENTE** A ACÃO. ISSO POSTO. CONFIRMAR A TUTELA DEFERIDA ÁS FLS. 135/137 CONSOLIDANDO A MULTA DIÀRIA FIXADA EM R\$ (QUINHENTOS REAIS) 500,00 Α PARTIR COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DO **DESCUMPRIMENTO** DA MEDIDA DETERMINANDO AO RÉU QUE COMPROVE EM JUÍZO A INOCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL, DEVENDO ESTE VALOR SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO, E CONDENAR SOLIDARIAMENTE A *EMPRESA ESPHERA* DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE SINALIZAÇÃO E DE CONTENEDORES LTDA. E HEBERT OMAR DA SILVA RODRIGUEZ A INDENIZAR A



EMPRESA AUTORA PELOS DANOS PATRIMONIAIS CAUSADOS (LUCROS CESSANTES), EM DECORRÊNCIA DA CONTRAFAÇÃO, OBSERVADO O CRITÉRIO MAIS FAVORÁVEL, DENTRE OS RELACIONADOS NO ART. 210 DA LEI 9.279/96, VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, ATUALIZADOS PELO IGP-M E JUROS LEGAIS, CONTADOS DA PRIMEIRA CITAÇÃO.

CONDENO TAMBÉM, SOLIDARIAMENTE, A EMPRESA ESPHERA CORP. DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE SINALIZAÇÃO E DE CONTENEDORES LTDA. E HEBERT OMAR DA SILVA RODRIGUEZ AO PAGAMENTO DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) EM FAVOR DA EMPRESA AUTORA, A TÍTULO DE DANO MORAL. QUANTIA QUE DEVERÁ SER CORRIGIDA PELO IGP-M A CONTAR DA PRESENTE DECISÃO E ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

CONDENO AINDA A PARTE RÉ, SOLIDARIAMENTE. AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, HONORÁRIOS PERICIAIS (FL.582) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

E, TENDO COM FULCRO NO ARTIGO 487, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO AO RÉU ALCEU PERES. INTIMEM-SE.

Novo Hamburgo, 18 de julho de 2016.

NARA REJANE KLAIN RIBEIRO, PRETORA.